



MAUS-TRATOS A ANIMAIS EM RODEIOS

Edna Cardozo Dias

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a examinar, sob o ponto de vista jurídico, a utilização de animais em rodeios e vaquejadas.

A Constituição da República, ao vedar as práticas que submetem os animais à crueldade, delegou à legislação infra-constitucional a conceituação do que é crueldade. Está claro, porém, que os animais se tornaram titulares de direitos fundamentais previstos no inciso VII, § 1º, do art. 225 da CR, quais sejam, o direito à integridade física e o de não ser submetido à dor ou ao sofrimento.

O presente estudo se justifica porquanto a profissão de peão de rodeios se encontra regulamentada pela Lei Federal nº 10.220/2001, que a equipara à do atleta profissional.

Ademais, a Lei Federal nº 10.519/2002 veio regulamentar a atividade dos rodeios e estabelecer regras de bem-estar e manejo dos animais.

Para analisar a eficácia dessa lei, não apenas serão descritos as diversas modalidades de rodeio, a vaquejada, os instrumentos e as técnicas utilizados, como também hão de ser analisadas as opiniões de vários doutrinadores, concluindo-se que a Lei nº 10.519/2002 não é capaz de garantir o bem-estar físico e psicológico dos animais.

Portanto, faz-se necessária uma constatare vigilância dos órgãos fiscalizadores em prol dos interesses difusos da sociedade e da defesa dos princípios morais e éticos que norteiam a norma constitucional.

ORIGEM

A prática do rodeio teve início nas fazendas do oeste norte-americano, quando os trabalhadores, exibindo-se após a lida, disputavam quem possuía mais agilidade. Conquistado o México pelos Estados Unidos, os colonos transportavam o gado para o Sul, fazendo paradas para descanso. No tempo livre do trabalho, os *cowboys* brincavam de montaria e laço. O que era apenas uma brincadeira se tornou uma disputa amadora e, posteriormente, profissional (DIAS, 2000).

No Brasil, tem-se notícia dessa prática desde a década de 1950, com início em Barretos/SP, cidade cuja principal atividade é a agropecuária e onde existem muitos frigoríficos. Enquanto os peões transportavam o gado das fazendas para os frigoríficos, resolviam competir entre si, praticando a montaria.

O primeiro evento de repercussão nacional foi a Festa do Peão, realizada em Barretos/SP, em 1956:

[...] a festa era realizada em 2 dias, com apresentações da Catira, Danças do Folclore brasileiro, Conjuntos de Violeiros, Queima do Alho e Desfile típico com carros de boi e conjuntos folclóricos e Pau de Sebo. Não havia eleição para a Rainha, o clube escolhia uma moça da cidade para ser a representante da festa. As primeiras festas eram realizadas em circos alugados, do Patativa e do Fubeca (donos de circos). Nesta década o Rodeio, que veio substituir as

“Cavalhadas” que simbolizava a luta dos Cristãos contra os Mouros, já era a atração principal da festa que empolgavam os espectadores que se identificavam com o evento que mistura esporte com o trabalho diário nas fazendas.

[...]

A internacionalização do rodeio veio com o início das montarias em touros em 1983. A 30ª edição da festa, 1985, foi realizada no novo espaço e levou milhares de visitantes de todo o país. Em 1989 foi inaugurado o Estádio de Rodeios, projetado por Oscar Niemeyer, com capacidade para 35 mil espectadores sentados (INDEPENDENTES, 2014).

A Festa do Peão Boiadeiro de 1956 tornou-se modelo para todas as festas realizadas desde então no país. Até hoje Barretos continua sendo um dos principais locais para a realização de rodeios, e é onde está situado o Parque do Peão Boiadeiro, projetado por Oscar Niemeyer.

DESCRIÇÃO

O rodeio do Brasil se distingue um pouco do norte-americano. Aqui foi inventada uma modalidade denominada *cutiano*. No *cutiano*, o peão também precisa ficar em cima do cavalo por 8 segundos, mas o que conta ponto são as esporeadas que ele desferir no animal. Cada um dos três juizes dá nota de 0 a 100, e a nota intermediária é a que vale para a classificação. Os peões afirmam que as esporas não têm pontas e por isso não machucam os animais. Quanto ao sedém (corda feita com os pelos da crina ou da cauda do boi e presa na virilha do animal para manejá-lo), é o mesmo tipo usado pelos norte-americanos (DIAS, 2000, p. 198).

A modalidade mais antiga de rodeio praticada nos Estados Unidos é a *saddle bronc*, na qual o peão se apoia nos estribos, sentado numa sela, segurando um cabo de 1,20m de comprimento (DIAS, 2000, p. 199).

Já o *bareback* é uma prova sem estribos, tendo o peão como apoio uma única alça. Fica quase deitado sobre uma sela pequena, com um braço no ar, e mesmo assim não pode parar de esporear o animal (DIAS, 2000, p. 199). No final, o peão é salvo pelo madrinheiro (ou madrinhador), espécie de peão que tem função semelhante à de um salva-vidas; sua missão é entrar na arena para garantir a segurança dos peões, impedindo-lhes a queda e agilizando a volta dos animais aos bretes.

A prova mais perigosa é a de montaria em touro, ou *bullriding*, prova na qual se substituiu o cavalo pelo boi. O peão tem de se manter por 8 segundos montado num animal que corcoveia, para receber nota de 0 a 100. Quanto mais o touro corcoveia e o peão esporeia, tanto maior é a nota. O sedém aperta os órgãos sexuais do boi, provocando nele pulos. Uma corda de náilon é amarrada no touro, para que o peão a segure com uma só mão. As esporas não podem ter pontas. São frequentes as distensões musculares não apenas dos peões, como também do animal, e podem ocorrer até fraturas. No final da prova, o peão escolhe o melhor momento para saltar, enquanto um madrinhador, muitas vezes fantasiado de peão-palhaço, distrai o animal assim que o peão desmonta (DIAS, 2000, p. 199).

As raças de cavalo mais empregadas nos rodeios são a árabe, crioulo, manga-larga e quarto-de-milha. Já entre os bois mais usados estão os da raça nelore, holandês, caracu e *red bull* (DIAS, 2000).

Existe ainda a prova do laço do bezerro (ou *calf roping*), na qual o bezerro é capturado pelo pescoço. O laçador, montado num cavalo, atravessa a porteira perseguindo um bezerro de apenas três ou quatro meses de idade. O peão laça a cabeça do animal, puxa-o para trás e para de correr. Depois, desce do cavalo, levanta o filhote até a altura da cintura e, com a corda que carrega na boca, amarra três de suas patas. Três juizes cronometram o tempo da prova, que não pode exceder 2 minutos. Vale a marcação intermediária. O laçador não pode sair do *box* antes do bezerro, sob pena de acréscimo de 5 segundos na contagem do tempo final (DIAS, 2000, 199-200).

Uma variante dessa modalidade é o *dois contra um* ou *roping*, em que dois cavaleiros perseguem um boi jovem. O laçador é o cabeceiro, que deve pegar a cabeça do animal. É o primeiro a sair. O peseiro tem a tarefa de laçar os pés traseiros do animal. Com os laçadores de frente um para o outro, o animal é amarrado e puxado pela cabeça e pelos pés. Terminada a prova, os dois peões levantam os braços (DIAS, 2000, p. 200).

A prova de laço, conforme descrita por Anaiva Oberst, foi incorporada aos rodeios de Barretos/SP:

O rodeio de Barretos incorporou recentemente novas atrações na “festa”: o laço de bezerro e o laço em dupla. Na primeira prova, laço de bezerro, um bezerrinho mal apartado da mãe, com menos de 60 kg é laçado pelo pescoço, amarrado e arrastado por um peão, enquanto no segundo, laço em dupla, dois peões, um de cada lado, laçam as extremidades de uma novilha, puxando o animal em sentidos opostos, em alta velocidade. As consequências são contusões, fraturas, distensões, paralisias e, às vezes até a morte (OBERST, 2012, p. 64).

Há também a prova da velocidade, o *bulldogging*. Enquanto um auxiliar cerca o boi para constrangê-lo a seguir a rota prevista, o peão se aproxima montado e salta em cima do boi, segurando-o pela cabeça. Torce o pescoço do animal até imobilizá-lo completamente. A prova termina quando o boi é derrubado (DIAS, 2000, p. 200).

Para o sexo feminino, existe o teste dos três tambores. Os tambores são dispostos na arena em forma de triângulo. Depois que o juiz dá a largada, a amazona contorna o primeiro tambor, depois o segundo, o terceiro, e em seguida corre até a linha de chegada. A vitória é de quem completar o desafio em menor tempo. Se o tambor for derrubado, são acrescentados 5 segundos à marca final do tempo da competidora (DIAS, 2000, p. 200).

Segundo os seus promotores, os rodeios não envolvem crueldade e os animais são bem tratados. Alegam que as esporas não pontiagudas não causam danos, o que, porém, é improcedente. Com ou sem pontas, as esporas têm a finalidade de desferir golpes que machucam o animal. As peiteiras também costumam causar ferimentos. Em alguns rodeios, são colocados sob a sela pregos e pedras e outros objetos pontiagudos, ou são dados choques elétricos e mecânicos nas partes sensíveis do animal antes de sua entrada na arena. O sedém é aplicado na virilha, por ser uma região de pele fina bastante sensível, mas principalmente porque é a área onde se localizam os órgãos genitais. Para determinadas provas, é feita a descorna¹ do animal. Acrescente-se a tudo isso o transporte em condições precárias e o estresse no confinamento, no brete, antes das provas.

1 “Descorna: o chifre dos bovídeos, para a realização de determinadas provas, é ‘aparádo’ com a utilização de um serrote, sem anestésico, e causando sangramentos e dor aos animais;” (MARTINS, 2009, p. 372).

Estudos médico-veterinários têm argumentado que, além da dor física sofrida pelos animais, o barulho, as luzes e as cordas usadas lhes causam estresse. Afirmam ainda que a repetição dos impactos do peão caindo sentado na coluna do animal pode pressionar os discos gelatinosos que separam as vértebras, principalmente na região lombar. Nesse sentido é o parecer técnico de Júlia Matera, presidente da Comissão de Ética da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo:

A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais, em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além da dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais, uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade. (MATERA, 2009, *apud* MARTINS, 2009, p. 377)

É o mesmo entendimento expressado em laudo técnico pela Dra. Ivênia Luiza de Santis Prada, professora titular emérita de Anatomia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP:

O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis e, nos cavalos, pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio.

[...]

Quanto à possibilidade de produção de dor física pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que não se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que prove que os animais não sentem dor com tal procedimento.

[...]

A identidade de organização morfo-funcional existente entre o sistema nervoso do homem e dos animais é altamente sugestiva de que os animais vivenciem sofrimento físico e mental quando submetidos aos procedimentos do chamado rodeio completo. (PRADA, 2000 *apud* MARTINS, 2009, p. 377).

Confirmando os maus-tratos e o sofrimento aplicados aos animais nas provas de laço, mais de cem médicos veterinários se pronunciaram no parecer técnico denominado “Avaliação Técnica das provas de laço – avaliação de potencial de danos em bezerros utilizados em provas” (Martins, 2009, p. 378).

Vânia Tuglio ensina:

Um estudo recente intitulado “Bases metodológicas e neurofuncionais da Avaliação de Ocorrência de dor/sofrimento em animais” afirma que apesar da complexidade do tema, tendo em vista que a experiência de dor é subjetiva e que os animais, tal qual os bebês humanos, não verbalizam suas sensações, é possível fazer uma avaliação baseando-se em parâmetros estabelecidos pela LASA – Laboratory Animal Science Association.

Assim, como há prova de similitude de organização morfofuncional entre o ser humano e os animais, particularmente os mamíferos, é possível a aplicação dos princípios da homologia e analogia. (TUGLIO, 2006, p. 234)

Demonstrada sobejamente a possibilidade de dor e sofrimento nos animais em rodeios, necessária se faz uma fiscalização rigorosa para que a Lei nº 10.519/2002 cumpra a sua finalidade, qual seja, garantir o pleno bem-estar dos animais utilizados em rodeios.

LEGALIDADE

No início da prática no Brasil, os rodeios aconteciam de forma amadora e não havia legislação alguma sobre quem exercia a prática nem sobre os animais envolvidos nela.

O primeiro passo para a legalização dos rodeios no Brasil foi dado em 2001, no governo de Fernando Henrique Cardoso, quando foi aprovada a Lei nº 10.220, que classificou a atividade de peão de rodeios como atleta profissional, regulamentando assim a profissão. A lei estabelece o direito ao contrato e à remuneração. Além da remuneração, os peões passaram a ter direito a seguro de vida e de acidentes, ressarcimento de despesas médico-hospitalares em caso de acidentes, bem como às terapias que se fizerem necessárias para a recuperação do acidentado. A lei veda o trabalho do menor sem autorização do responsável e estabelece jornada máxima de 8 horas de trabalho para o peão, porém não estabelece limites para o horário de trabalho dos animais (BRASIL, 2001). Foi o primeiro passo para a legalização dos rodeios em todo o país.



A lei considera peão aquele que realiza provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas. Inclui entre as atividades, igualmente, as vaquejadas e as provas de laço (art. 1º e parágrafo único).

As vaquejadas são de origem genuinamente brasileira, tendo nascido na cidade de Santo Antônio, em Pernambuco. Dois vaqueiros, um denominado *puxador* e o outro *esteireiro*, montados em cavalos, acompanham um boi desde a saída da sangra (*box* feito para a largada da rês) até a faixa de julgamento. Ali devem tombar o boi ao chão, arrastando-o

brutalmente, até que mostre as quatro patas. Caso queiram aumentar os pontos com o feito, no ato da derrubada o boi tem de cair de patas para cima (DIAS, 2000, p. 201).

As chamadas *apartações*, realizadas até meados do século XX nos sertões nordestinos, eram presenciadas por multidões, que deslocavam por grandes distâncias para ver as atrocidades impostas aos animais. Isso acontecia no tempo em que o gado era criado em campo aberto. Depois da época invernosa, os criadores se juntavam e arrebanhavam o gado para o devido reconhecimento de propriedade do animal pela marca registrada do fazendeiro (feita com ferro quente). A derrubada se dava no final da operação, quando os bezerros já haviam sido reconhecidos através de suas mães. Cada rês mutilada na queda era sacrificada para servir de refeição aos participantes. As *apartações* já não existem hoje, depois que o gado passou a ser criado em terras cercadas pelos latifundiários. No entanto, as vaquejadas continuam a realizar-se com maior frequência a cada ano que passa (DIAS, 2000, p. 201).



Os animais usados em vaquejadas sofrem luxações e hemorragias internas, por causa do manejo bruto e dos tombos. Existe até o mau costume de alguns peões nordestinos de carregar uma lâmina ou pedaço de osso cortante, escondido na luva para decepar a cauda do boi, no momento em que o tomba. E não é somente o sertanejo que participa da *derrubada do boi*. Hoje em dia participam desses eventos empresários, profissionais liberais e outras categorias profissionais (DIAS, 2000, p. 201).

Em 17 de julho de 2002, foi promulgada a Lei nº 10.519, que “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.”

A lei conceitua rodeios como:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal. (BRASIL, 2002).

A lei criou as seguintes obrigações para as entidades promotoras de rodeios:

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado. (BRASIL, 2002).

Aduz Fiorillo que:

[...] os profissionais do rodeio, a saber, os peões de boiadeiro, os madrinheiros, os salva-vidas (também conhecidos como peões palhaços), os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores, passam a ter alguns benefícios, que deverão ser suportados economicamente pelos organizadores/entidades promotoras de rodeios, dentro de uma visão legislativa que consolida aludidas atividades não só no plano cultural mas principalmente econômico (FIORILLO, 2014, p. 321).

A lei proíbe que os apetrechos técnicos de montaria e arreamento causem injúrias ou ferimentos aos animais. Estabelece que as cintas, cilhas e barrigueiras sejam confeccionadas com lã natural, a fim de evitar desconforto aos animais. Também veda o uso de esporas com rosetas pontiagudas, aparelhos que provoquem choque e instrumentos que causem ferimentos. Já as cordas de laço devem conter dispositivos para reduzir o impacto para o animal laçado (BRASIL, 2002).

No caso de violação da lei, são estabelecidas as penas de advertência, suspensão temporária e definitiva, que deverão ser aplicadas pelo órgão administrativo competente.

Antes da aprovação dessa lei, vários municípios do Estado de São Paulo haviam proibido os correios, por meio de leis municipais, com respaldo no art. 225, § 1º, inc. VII, da CR/88, considerando-os uma prática eivada de inconstitucionalidade. Promulgada a Lei nº 10.519/2002, os defensores dos rodeios se basearam nela para arguir a inconstitucionalidade das referidas leis municipais, visto que os rodeios passaram a ser autorizados por lei federal.

[...] com o advento da Lei Federal nº 10.519 de 17/07/02, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios, que inclusive veio se somar a Lei Federal 10.220 de 11/04/01, restou claro que a prática dos rodeios, desde que realizada nos termos da lei é atividade lícita que não pode ser proibida pela Lei Municipal (CNAR, 2014a)

Não obstante, para Anaiva Oberst, a lei veio maquiar a crueldade praticada contra os animais. Para a autora, basta assistir a um rodeio ou ver fotos anexadas aos pareceres técnicos para se concluir que tais regras não são cumpridas (OBERST, 2012, p. 66).

Com a regulamentação da profissão de peão em 2001, foi fundada a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), com a finalidade de representar o rodeio nacional diante do Ministério do Esporte e do Governo Federal. A entidade tem como objetivo organizar, dirigir e incentivar, em todo território nacional, a prática do rodeio, fiscalizando e promovendo os eventos e campeonatos estaduais e nacionais em todas as modalidades, executando um trabalho em conjunto com as Federações Estaduais de Rodeio (CNAR, 2014b).

A Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dra. Vânia Tuglio, falando sobre rodeio, nos mostra que:

[...] os animais utilizados nos rodeios, na sua maioria são mansos e precisam ser espiçados e atormentados para demonstrar uma selvageria que não possuem, mas que na verdade é expressão de desespero e dor. Para falsear a realidade e demonstrar um espírito violento inexistente, os peões utilizam-se de vários artifícios que, atrelados aos animais ou ao peão que os montam, ou não, causam dor e desconforto aos bichos, revelando cruel e intolerável insensibilidade humana (TUGLIO, 2006, p. 237).



Entre os instrumentos que podem causar sofrimento, Tuglio (2006) cita o sedém, as cilhas, as cintas ou barrigueiras, as esporas pontiagudas ou rombudas e as peiteiras. Também são aplicados aos animais choques elétricos para estimular a bravura. A autora entende que, além desse sofrimento direto, os animais padecem sofrimento indireto, pois chegam ao local do espetáculo muito antes do público e sofrem lesões ao serem descarregados ou empurrados para fora do veículo que os transporta. Geralmente esperam toda a noite sem água ou comida e são mantidos em espaços exíguos, submetidos ao barulho do microfone da festa e da queima de fogos (TUGLIO, 2006, p. 237-238).

A advogada paulista Renata de Freitas Martins, em parecer lavrado em 30 de junho de 2009, na cidade de Santo André/SP, sobre a utilização de animais em rodeios, descreve os instrumentos mais utilizados para que os animais corcoveiem:

1. Sedém: espécie de cinta, de crina e pelo, que se amarra na virilha do animal e que faz com que ele pule.
2. Esporas: objetos pontiagudos ou não, acoplados às botas dos peões, servindo pra golpear o animal.
3. Peiteira: corda ou faixa de couro amarrada e retesada ao

redor do corpo do animal, logo atrás da axila.

4. Polaco: na peiteira são colocados sinos, os quais produzem um barulho irritante ao animal, ficando ainda mais intenso a cada pulo.

5. Choques elétricos e mecânicos: aplicados nas partes sensíveis do animal antes da entrada na arena;

6. Terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas são introduzidas no corpo do animal antes que sejam colocados na arena, para que fiquem enfurecidos e saltem.

7. Descorna: o chifre dos bovinos para determinadas provas é aparado com a utilização de serrote.

8. Brete – é o local onde ficam confinados antes da prova e onde são preparados para montaria (MARTINS, 2009, p. 312).

Acrescenta Tuglio (2006, p. 317) que “durante todas as montarias o peão golpeia incessantemente as esporas no pescoço do animal, havendo o risco constante de atingir os olhos do animal e feri-lo ou cegá-lo”.

No entanto, a Confederação Nacional de Rodeios (CNAR) alega o seguinte:

Os animais utilizados no rodeio trabalham apenas 8 segundos por dia e menos do que 5 minutos por ano. São pagos de 500 a mil reais pela sua apresentação. Em alguns casos chegam a valer 100 mil reais na sua comercialização, enquanto no abatedouro são comercializados em torno de 75 reais a arroba, chegando a mais ou menos 1.500 reais por animal. Têm tratamento de estrelas com direito a natação, alimentação balanceada, acompanhamento veterinário e aposentadoria com sombra e água fresca. (CNAR, 2014a)

Usam como elemento de convencimento o fato de que nenhum dono que paga tão caro por um animal permitiria que ele fosse submetido a maus-tratos, e que carregam o lema “Amo rodeio que não maltrata os animais” (CNAR, 2014a).

Sobre o sedém, afirma a CNAR:

Animais que corcoveiam nascem com este instinto, não são levados a serem assim e o sedém não é capaz de simplesmente transformar um animal manso em um corcoveador. Às vezes em uma seleção de 1000, menos de 1 por cento são denominados puladores. Para o animal naturalmente inclinado a corcovear, o sedém simplesmente estimula essa reação, encorajando o cavalo ou o touro a dar altos coices no ar com as patas traseiras com o intuito de se livrar de um objeto estranho em seu lombo, os chamados animais indomáveis (CNAR, 2014a).

Para angariar a aprovação do público e imprimir agilidade às ações de orientação, fiscalização e controle de suas atividades, a CNAR criou a Certificação do Selo Verde RODEIO LEGAL – “SEU RODEIO DENTRO DA LEI”, concedido segundo normativas. O objetivo seria garantir aos patrocinadores e às prefeituras a aplicação da lei e a adequação às regras de defesa sanitária (CNAR, 2014c).

Para Tuglio (2006), ao contrário do que alega a CNAR, os animais sofrem sim humilhação e dor durante os treinos diários e os espetáculos. Segundo a autora, são usados animais jovens na prova de laço, muitas vezes com 40 dias de vida e, além dos minutos que ficam na arena, ainda é preciso considerar as horas de treinamento (TUGLIO, 2006, p. 238). Quando é contido pela cauda na saída do brete, o animal corre o risco de sofrer lesões e fraturas das vértebras coccígeas, que podem resultar numa afecção denominada “síndrome da cauda equina” (TUGLIO, 2006, p. 238).

Na prova do laço, segundo Tuglio (2006, p. 239):

[...] é atingida a estrutura óssea do pescoço, no interior do qual se aloja porção da medula espinhal, podendo causar luxação e fratura e consequente tetraparesia (perda parcial da função motora) ou tetraparalisia (perda total da função motora) ou mesmo na ocorrência de “choque espinal” e morte.

Com a Lei nº 10.519/2002, os organizadores ficaram autorizados a promover rodeios, observadas as condições estabelecidas na lei, incluídas aquelas determinadas na CR e na Lei de Crimes Ambientais, que tipificou o crime de maus-tratos aos animais. A descrição/visualização dos rodeios e os inúmeros laudos técnicos nos levam a suspeitar que muitas vezes os rodeios incidem em norma punitiva da legislação brasileira.

DO DIREITO

O fato é que, se for comprovada a crueldade em um rodeio, está claro que se configura o crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

Com muita propriedade afirma o Ministro Herman Benjamin:

[...] se o Direito Penal é, de fato, *ultima ratio* na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, p. ex), com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta (BENJAMIN, 1998, p. 391).

As pessoas físicas ou jurídicas que causarem danos aos animais podem responder administrativamente (art. 7º, I a III, da Lei nº 10.519/2002) e penalmente (art. 32 da Lei nº 9.605/1998), independentemente da responsabilidade civil (art. 225, § 3º, da CR/1988).

É importante frisar que a responsabilidade civil instituída pela Lei nº 6.938/1981, que abrange entidades e pessoas físicas promotoras de rodeios, é objetiva, assim como o é em relação os demais danos ambientais. Esse também é o entendimento do renomado doutrinador Fiorillo:

Daí importante observar que a responsabilidade chamada civil das entidades promotoras de rodeios, principalmente em face dos profissionais responsáveis pelas atividades indicadas no parágrafo único do art. 1º, é objetiva, em decorrência de cuidarmos de matéria adstrita ao direito ambiental brasileiro (FIORILLO, 2014, p. 323).

Sob a ótica da Constituição da República do Brasil, que veda as práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII), diante de inúmeros pareceres técnicos e laudos veterinários que comprovam crueldade em rodeios, pode-se dizer que a Lei nº 10.519/2002 é inconstitucional. Isso sem esquecer o princípio da proibição do retrocesso legal, disposto no inc. XL do art. 5º da CR/1988.

A Dra. Vânia Márcia Nogueira acredita que “o mais atuante e conhecido agente estatal de implementação na defesa dos animais é o Ministério Público. Com uma atuação sempre constante, essa instituição consagra-se como um importante porta-voz da vida” (NOGUEIRA 2012, p. 325). Citando a Promotora Vânia Tuglio, a Defensora Pública Vânia Nogueira levanta algumas questões que poderiam otimizar o trabalho do Ministério Público.

Para ela [Vania Tuglio], estariam faltando setores especializados (promotorias e delegacias) de atuação na defesa animal. Vânia explica que existe promotoria ambiental na seara civil, mas que deveria existir também na seara criminal, para que se pudesse utilizar os instrumentos de combate ao crime organizado em delitos de menor potencial ofensivo (NOGUEIRA, 2012, p. 333).

CONCLUSÃO

Qualquer esporte ou competição em que o adversário é um animal em desvantagem configura-se no mínimo como uma atividade covarde e por sua natureza cruel. Em face da evolução do conceito de fauna, a constitucionalidade da Lei nº 10.519/2002 é questionável. Podemos concluir que as novas normas jurídicas ambientais, como a Lei nº 9.605/1998 e até mesmo a Lei nº 10.519/2002, demonstram a urgência de que as práticas chamadas esportivas ou as culturais sejam adequadas à segurança e ao bem-estar do animal, que tem direito à vida e de não ser submetido à dor nem ao sofrimento.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Hermann. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. In: Congresso Nacional do Ministério Público, 12, Fortaleza/CE. **Livro de Teses**. Fortaleza: Ministério Público da União, 1998. t. 2.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 10 dez. 2014.

_____. **Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001**. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10220.htm>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. **Lei n. 10.519, de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 20 dez. 2014.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RODEIOS – CNAR. **Histórico da Lei do Rodeio**. Revista Rodeo Country. Notícias. Disponível em: <<http://www.revistarodeocountry.com.br/MATERIA-2.asp>>. Acesso em: 8 dez. 2014a.

_____. **Institucional – A CNAR**. Revista Rodeo Country. Notícias. Disponível em: <<http://www.cnar.org.br/institucional/>>. Acesso em: 13 out. 2014b.

_____. **Selo verde** – Certificação Rodeio Legal. Disponível em: <http://www.cnar.org.br/selo_verde/>. Acesso em: 10 dez. 2014c.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

INDEPENDENTES. Festa do Peão. **História**. Disponível em: <<http://www.independentes.com.br/festadopeao/historia>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

MARTINS, Renata de Freitas. Parecer. Utilização de animais em rodeios. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Instituto de Abolicionismo Animal, ano 4, n. 5, p. 367-394, jan./dez. 2009.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

OBERST, Anaiva. **Direito Animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

TUGLIO, Vânia. Espetáculos públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, n. 1, p. 231-247, jan./dez. 2006.